

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO Nº ____/2023

EXMO. SR.
VEREADOR ELÁDIO JURASZEK PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL

Requer a abertura de processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, em razão da suposta prática de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

Rodrigo Hainz, RG 5.982.644, CPF 066.294.899-85, Título de eleitor inscrição 040422750957, zona 038, seção 0041, nascido em 03/08/1983, residente e domiciliado à Estrada Geral s/n., Vila Ponte Ruthes, munícipe que a este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário para requerer, nos termos regimentais, que seja instaurado processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal **Genir Antonio Junckes**, em razão da suposta prática de infrações político-administrativas, conforme fundamentos a seguir expostos:

Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara (art. 4º, III, do Decreto-Lei 201/67)

Preliminarmente

Da competência e da legitimidade

Embora a titularidade para a propositura da ação penal pública, em geral, compita ao Ministério Público, o legislador separou nos artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei 201/1967, as matérias que pertinem ao Poder Judiciário, e aquelas que são de apuração e apreciação pela Mesa da Câmara dos Edis. O caso em apreço acha-se açambarcado pela segunda hipótese, como se depura do excerto abaixo colacionado:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;”

Ainda dando o merecido tratamento à não desimportante questão da competência, é consabido que o Ministério Público, ao perpetrar a Denúncia, o faz perante o Poder Judiciário, sendo que, o ordenamento jurídico pátrio concede à figura do Senhor Prefeito uma benesse processual, consistente em iniciar-se o processo de responsabilidade, já perante o Tribunal de Justiça, dito de outro modo, principia-se pelo Segundo Grau de jurisdição. Insta pontuar essa circunstância com o fito de iterar que, consoante a legislação aplicável de que nos servimos, também remanesce afastada essa peculiaridade, visto que a matéria em exame se sujeita ao Legislativo Municipal, com exclusão, até mesmo, da competência originária tribunalícia.

Quanto à possibilidade de estar integrando o polo ativo dessa representação, gize-se que ela está ao alcance de qualquer cidadão, desde que, via de regra, no regime jurídico pátrio, o titular do direito e o seu exercente, em não havendo excepcionamento, coincidem na mesma pessoa, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988).

Superado qualquer eventual óbice atinente a legitimidade ou competência, adentramos ao conteúdo material que anima a presente moção.

No mérito

Pedidos de informação não respondidos

É de conhecimento de todos os nobres camaristas Vereadores que o Sr. Prefeito Municipal não responde, no prazo legal, diversos pedidos de informações aprovados e encaminhados por esta Casa, bem como, outros similares pedidos endossados pela assinatura de cidadãos terezinhenses, preocupados com o interesse da coisa pública, imbuídos de boa-fé, calcados em princípios constitucionais.

A prova disso está consubstanciada em diversas respostas que foram Encaminhadas a esta Casa fora do prazo legal e, ainda, por requerimentos cujo prazo de resposta já se expirou sem a devida apresentação de qualquer justificativa. (Seguem acostadas, a esta exordial, as contrafés, visadas pelo sistema de protocolo, em que, indelevelmente, saltam aos olhos a data e horários dos pedidos, fazendo prova do fluxo do prazo *in albis*).

A Lei Orgânica Municipal, assim estabelece:

“Art. 75. *São infrações político-administrativas do prefeito as previstas na Lei Federal.*

Parágrafo Único – O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara de Vereadores”.

Ainda no mesmo Diploma Legal, acha-se a oração a juro colacionada:

“Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos ou decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz (sublinhado nosso).

Parágrafo Único – As certidões relativas ao poder executivo poderão ser fornecidas pelo secretário da administração da prefeitura, se autorizado, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara de Vereadores”.

Condescendência criminosa

Fosse pouca coisa a denegatória do fornecimento das informações requeridas, contra o Sr. Prefeito Municipal pesam acusações de teor gravíssimo. Na ação penal N. 5000190-85.2023.8.24.0143/SC, cuja tramitação se deu na Vara Única da Comarca de Rio do Campo, em que figura como réu a pessoa de Neuri Miguel Kiichler, verifica-se que o agente praticou peculato, tendo sido o então prefeito do período, Genir Antonio Junckes, conivente com a situação, o que a legislação penal qualifica como “condescendência criminosa”. O que se recomenda em tais casos, é a abertura de sindicância ou processo administrativo para se apurar a conduta do servidor público, de acordo com as diretrizes do direito administrativo disciplinar. Contudo, essa incumbência, que ao prefeito cabe, na forma da lei, deixou de ser exercida, caracterizando omissão dolosa ou negligência severa.

Corrupção ativa e passiva

Tem mais: Em ação penal processada na Vara Única da Comarca de Tangará, conhecida como n. 0900012-63.2019.8.24.0071/SC, resultado da “Operação Patrola”, escândalo público de repercussão midiática, Genir Antonio Junckes figura como parte de um “gigantesco e vetusto” esquema de corrupção, nos dizeres do Sr. Promotor. Resta caracterizada, ali, corrupção ativa e passiva, na medida em que é malferida a Lei n. 8.666/93 (ainda aplicável aos contratos públicos celebrados anteriormente à vigência da nova lei de licitações), a qual procura preconizar a isonomia entre os licitantes. Esta valiosa legislação teve seu escopo frustrado, desde que o princípio da concorrência foi gravemente abalado.

Esse contexto de arbitrariedades e desmandos, em que pese prescrição em um caso, ou cumprimento de pena em regime inicialmente aberto em outro, inabilita

Genir Antonio Junckes para toda e qualquer função pública. Falta-lhe a idoneidade inerente ao cargo. Como gestor, mostra-se ímprobo, danando ao erário, e, no plano da moralidade administrativa, sua reputação fica aquém do mínimo imprescindível para os encargos comestíveis ao Chefe do Executivo Municipal.

O julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores vincula-se, sim, ao mundo jurídico. Entrementes, a emissão de juízo sobre a conduta do Chefe do Executivo não obriga os parlamentares municipais a coonestar as R. Decisões Judiciais quando estas forem brandas. Sentenças absolutórias ou abonatórias definem a abrangência e a dosimetria da sanção no âmbito do direito penal e processual penal. O julgamento político manifesta uma declaração de teor mais amplo, aquele referente ao mérito político. Alguém pode ser, por isso mesmo, técnica e penalmente inocente, ou tido como sujeito de baixo potencial ofensivo, sem passar ao largo da instância legislativa de julgamento. Os altos escalões da administração pública, como cargos de chefia, direção e assessoramento, requerem mais do que se costuma cobrar do tal “homem médio”. O decoro do agente público excede, em muito, aquilo que seria de se esperar para o ocupante de uma função no setor privado, enfim, uma atividade publicamente menos visada. Em plenária, os vereadores definirão se a cassação dos direitos políticos, já decretada em instância judicial, é medida suficiente, ou se o bom senso recomenda que o prefeito seja afastado *incontinenti*, se considerado desfalcado da reserva moral mínima para o desempenho das atribuições intrínsecas ao cargo.

Do pedido

Por todo o exposto, requer ao Exmo. Sr. Vereador Eládio Juraszek, Presidente da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente, e após o cumprimento das formalidades legais, que seja determinada a apreciação do presente pelo Plenário da Casa, com a conseqüente constituição de Comissão Processante, para dar início aos trabalhos pertinentes ao processo de cassação do mandato do Sr. Prefeito Municipal.

Desdobrando o parágrafo em alíneas:

- a) Seja constituída a Comissão Processante, munida do respectivo Relatório;
- b) Faculte-se à parte demandada o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- c) Seja processado na forma do Decreto-Lei n. 201/1967, sem prejuízo da observância da legislação processual suplementar;
- d) Sejam as matérias “*Pedidos de informação não respondidos*”, “*Condescendência criminosa*” e “*Corrupção ativa e passiva*” votadas separadamente, com a devida fundamentação dos votos, e que, a condenção em quaisquer delas, ainda que uma só, seja o bastante para a inflicção de cassação;
- e) Requer e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Juízo e instâncias administrativas, sobretudo de caráter documental, testemunhal e pericial;

- f) Seja conhecida a demanda, acolhendo-se todos os pedidos e julgando-se procedente o mérito da Representação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Santa Terezinha, 27 de novembro de 2023.

Rodrigo Hainz
CPF 066.294.899-85